



Pregão Eletrônico



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 17/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2023

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente, em síntese, de consulta formulada pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Riacho de Santana, solicitando: *emissão de parecer Jurídico acerca dos fatos ocorridos no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 001/2023, onde, a empresa Mega Bussiness Comercio De Veículos e Maquinas Ltda, vencedora da rodada de lances, descumpriu o item 9.9.1 do Edital, que exige a apresentação da "Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica", no fase de habilitação jurídica, constatou-se que a referida empresa não apresentou o documento supramencionado, nesse dispor, fora dada oportunidade à referida empresa para apresentar a certidão, encaminhando em formato digital, via sistema, no prazo de 03:00 horas sob pena de inabilitação, conforme prazo previsto em edital. Ocorre que, a empresa Mega Bussiness Comercio De Veículos e Maquinas Ltda apresentou a certidão somente no dia 30/10/2023, neste sentido pedimos a esta Assessoria que*

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

emita parecer técnico sobre qual procedimento o Pregoeiro poderá tomar, habilitar empresa, ou convocar a segunda classificada? (grifo nosso)

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

O cerne do imbróglio é o questionamento realizado pela Licitante COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA quanto a decisão do Pregoeiro em classificar a Empresa MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEÍCULOS E MAQUINAS LTDA, motivada na ata da sessão pública nos seguintes termos:

← → C Arquivo | C:\Users\Usuario\Downloads\MANIFESTAÇÃO%20EMPRESA.pdf

MANIFESTAÇÃO EMPRESA.pdf 1 / 1 125%

www.licitacoes-e.com.br

Licitação [nº 1022665] e Lote [nº 1]

Data e Hora	Emissor	Descrição
30/10/2023 às 12:15:00	COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Acreditamos plenamente na legalidade do processo e evocamos a revisão da decisão deste comitê em respeito a legislação vigente e as autoridades das instâncias competentes.
30/10/2023 às 12:12:22	COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Conforme exposto, a administração deveria ter cumprido os rúbs e ter desclassificado sumariamente a empresa em questionada.
30/10/2023 às 12:11:24	COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	"... o sistema será convocado a encaminhar-se, em formato digital, via sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de inabilitação"; convocamos a empresa, para que no prazo que determino o edital, apresente a certidão de habilitação e concordância.
30/10/2023 às 12:10:28	COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Com... 2 - A decisão apresentada foi emitida em 18/09/2023. Ou seja: há mais de 30 dias do certame. Estamos a mesma hora do julgamento.
30/10/2023 às 12:09:41	COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Bom dia a todos! Sr. Pregoeiro, chamamos atenção para o equívoco que esta administração está cometendo declarando a empresa vencedora deste processo. 1. A Administração descumriu o prazo de entrega (03 horas), conforme determinado no edital.
30/10/2023 às 10:10:13	Pregoeiro	consequências para apresentação das razões que deverão ser anexadas no sistema.
30/10/2023 às 10:09:33	Pregoeiro	Senhores licitantes, declarado o vencedor do sistema permanecerá aberto por 30 (trinta) minutos para intencões motivadas de recurso, como previsto no item 11.1 do edital. Manifestada a intenção de recorrer, o licitante terá até 03 (três) dias
27/10/2023 às 10:04:41	Pregoeiro	emitida pelo órgão responsável e com data de emissão anterior ao certame, a fim de substituir a declaração apresentada e declarada inválida, sob pena de inabilitação caso não sejam proceda.
27/10/2023 às 10:04:21	Pregoeiro	apresentados, o licitante será convocado a encaminhar-se, em formato digital, via sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de inabilitação"; convocamos a empresa, para que no prazo que determino o edital, apresente a certidão de habilitação e concordância.
27/10/2023 às 10:03:50	Pregoeiro	Concluído, pelo princípio do formalismo moderado, e também pelo que o edito o item 9.2 do Edital, que diz: "havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários a conformação dos autos processuais neste Edital e já

Mostrando de 1 até 10 de 21 registros

Ativar o Windows
Acesse configurações

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

Em apertada síntese, a Empresa questiona a Classificação da Licitante, MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEÍCULOS E MAQUINAS LTDA, declarada vencedora, tendo em vista que houve descumprimento quanto ao o prazo estipulado pelo Pregoeiro (3 horas) para regularização de documentos exigidos na fase de habilitação, conforme previsto no Instrumento Convocatório, no Item 9.2, vejamos:

(...)

9.2 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de **03:00horas** sob pena de inabilitação.

Assiste razão a Empresa.

No caso concreto, tem-se que a Empresa que fora declarada vencedora, no dia 27/10/2023 e apesar de ter sido convocada para a apresentação de documentos faltosos exigidos no edital, ficou inerte, tendo deixado de apresentar, no prazo consignado, os documentos exigidos pelo **item 9.9.1**, (Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica), do instrumento convocatório, ressaltando, contudo, que colacionou o referido documento em momento posterior, no dia 31/10/2023.

Muito embora o documento apresentado seja materialmente válido, sua apresentação extemporânea, fere de morte os princípios que norteiam a administração pública, em especial ao da Legalidade, ao da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia entre Participantes e o do Julgamento Objetivo.

Ademais, o item 9.2, é claro ao definir que havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares,

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital **e já apresentados**, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 03:00 horas sob pena de inabilitação. Logo a juntada posterior de documento, não tem guarida no instrumento convocatório.

Reforça-se: a realização de diligência é uma faculdade da Administração, e se presta tão somente para dirimir dúvidas ou ainda complementar as informações que foram prestadas, não para possibilitar a juntada de novos documentos, documentos estes que deveriam ter sido encaminhados dentro do prazo concedido em sistema e juntamente com a proposta.

Ademais, reitera-se que a Administração se vincula ao Edital tal qual a qualquer licitante, de modo que a exigência a esta imposta é igualmente imposta à Administração, a quem incumbe cumprir os estritos termos do edital, aplicando-o de modo indistinto e objetivo a todas as licitantes, agindo de forma isonômica, sendo, ao nosso pensar a postura a ser adotada pelo Pregoeiro.

Pondera que não há que se falar na aplicabilidade do princípio do formalismo moderado ao presente caso. Isto porque não se deve evocar tal princípio a fim de justificar afronta ou descumprimento a regramento expresso em edital, como a apresentação tempestiva de documentação.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a solicitação de esclarecimentos requerida pelo Ilustre Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Riacho de Santana, salve melhor juízo, a orientação desta Assessoria Jurídica, em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, é no sentido de MODIFICAR a

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

decisão que classificou a empresa MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEÍCULOS E MAQUINAS LTDA, ante flagrante descumprimento de exigência contida no caderno convocatório, devendo ser convocada a 2ª colocada para apuração da documentação e prosseguimento normal do certame.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica da Casa legislativa, de caráter opinativo e orientativo, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste parecer. À consideração superior. É o parecer, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana-Ba, 08 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
RANGEL FONSECA DE BRITO

A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://receptra.pse.gov.br/assinadordigital>



Rangel Fonseca de Brito
OAB/BA 22453

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com